



Número: **0600721-49.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600432-46.2020.6.16.0088**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Processo Administrativo**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança c/c pedido liminar nº 0600721-49.2020.6.16.0000**

**impetrado pelo GEM Esportivo Maringá Ltda / Gremio Esportivo Maringá em face de ato do Exmo.**

**Sr. Dr. Thiago Paiva dos Santos - Relator que determinou: a) o levantamento do segredo de justiça do documento 16563666, de vez que não contém qualquer conteúdo significativo; b) a manutenção do segredo de justiça, por ora, ao documento 16563716, garantindo-se o seu acesso à Procuradoria Regional Eleitoral e aos advogados das partes; c) na sequência, a suspensão do curso do processo na forma do caput do artigo 76 do CPC para regularização da representação processual da recorrente Rede Sustentabilidade de Cianorte. d) a intimação da recorrente Rede Sustentabilidade de Cianorte para que regularize a sua representação processual no prazo de um dia, sob pena de não conhecimento do seu recurso, na forma do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo. Com a manifestação ou decorrido o prazo, retome-se o curso processual e remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer no prazo de um dia, nos termos do artigo 23 da resolução TSE nº 23.608/2019, nos autos de Representação nº 0600432-46.2020.6.16.0088 - Impugnação ao Registro de Pesquisa, em que figuram como representantes Cianorte! A Mudança é Agora! e outro e, como representado, GEM Esportivo Maringá Ltda., em que contesta o registro de pesquisa de opinião para as eleições para prefeito de 2020, no município de Cianorte/PR, realizada pelo GEM Esportivo Maringá LTDA, contratada pela empresa La Barbosa Jornal/Folha Regional de Cianorte, registrada sob o nº PR-09778/2020 (Data de registro: 19/10/20 - Data de divulgação: 25/10/20), por não ter cumprido com os requisitos exigidos pela legislação. (Requer: - Seja deferida medida liminar inaudita altera pars para determinar imediata remessa do recurso para Procuradoria Eleitoral dar seu parecer, permitindo julgamento do recurso antes da data limite para publicações de resultados de pesquisas eleitorais; - Seja, ao final, julgado procedente o pedido para que seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal, e princípio da celeridade, conferindo julgamento do recurso em tempo hábil para publicação da referida pesquisa).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GEM ESPORTIVO MARINGÁ LTDA (IMPETRANTE)</b>	<b>ADEMIR OLEGARIO MARQUES (ADVOGADO)</b>
<b>Desembargador Relator (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>Documentos</b>	

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
18556 266	11/11/2020 10:14	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600721-49.2020.6.16.0000 - Cianorte - PARANÁ**

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: GEM ESPORTIVO MARINGÁ LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR OLEGARIO MARQUES - PR0095461**

**AUTORIDADE COATORA: DESEMBARGADOR RELATOR**

**Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:**

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GEM ESPORTIVO MARINGÁ LTDA, contra ato praticado pelo Juiz Membro desta Corte, DR THIAGO PAIVA DOS SANTOS, que nos autos de Representação Eleitoral nº 0600432-46.2020.6.16.0088, distribuído em segundo grau em 03 de novembro de 2020, proferiu despacho de mero expediente, em 04 de novembro de 2020, determinando revisão e anotação de sigilo em documento; intimação de um dos recorridos para regularização da representação processual e ao final o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 11/11/2020 10:14:02

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111021502906700000017956442>

Número do documento: 20111021502906700000017956442

Num. 18556266 - Pág. 1

Sustenta o impetrante que, até o presente momento, não foi providenciada a devida movimentação do recurso, pois sequer foram providenciadas intimações para o recorrente regularizar representação processual.

Afirma que diante do exíguo prazo para eleições, fato que impedirá o impetrante de divulgar resultado de uma pesquisa válida, necessária impetração de mandado de segurança para garantir o direito líquido e certo do devido processo legal, bem como o direito de pelo menos ser apreciado o recurso no tempo apto a eventual improcedência do referido recurso.

Destaca que, diante do exíguo prazo para publicações de pesquisas eleitorais, que em tese expiram em 14/11/2020, a inércia processual poderá causar prejuízo inestimável a impetrante, posto que não conseguira publicar o resultado de sua pesquisa, ensejando prejuízos ao contratante.

Argumenta que o Processo Eleitoral é regido pelo Princípio da Celeridade, que no presente caso não está sendo respeitado. A procrastinação da Secretaria em proceder a intimação para regularizar a representação processual atrasa o envio do Processo para Procuradoria Eleitoral, e por consequência atrasa de maneira prejudicial o julgamento do recurso;

A necessidade de urgência da liminar nasce na preservação da normalidade e igualdade das eleições que se aproxima, permitindo assim a divulgação de pesquisa, legalmente realizada, cumprindo assim com o papel democrático que as pesquisas sugerem aos eleitores.

Requer, ao final, a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para determinar imediata remessa do recurso para Procuradoria Eleitoral dar seu parecer, permitindo julgamento do recurso antes da data limite para publicações de resultados de pesquisas eleitorais

Junta o documentos

É o relatório.

**Decido.**

A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações excepcionais e extremas, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou proferidas com abuso de poder.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais” (Súmula nº 22).

No caso em apreço, o ato atacado é desprovido de carga decisória a desafiar a impetração do *writ*, tratando-se de ato meramente ordinatório, que visa impulsionar o andamento do processo sem solucionar qualquer controvérsia, portanto, incapaz de gerar qualquer prejuízo à parte.



É de se ressaltar, ainda, que a suposta demora na prestação jurisdicional não possui qualquer relação com aludido despacho, mas com o notório volume de trabalho da Justiça Eleitoral, sem se olvidar dos esforços da Secretaria Judiciária em cumprir as determinações judiciais, de maneira mais célere possível.

Ademais, em consulta àqueles autos, verifico que já foi cumprida a intimação do recorrido para regularizar a representação processual.

Por todo o exposto, não há se falar em direito líquido e certo e muito menos em provimento judicial manifestamente ilegal ou teratológico, sendo a presente impetração manifestamente inadmissível na espécie.

## **DISPOSITIVO**

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 11/11/2020 10:14:02

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111021502906700000017956442>

Número do documento: 20111021502906700000017956442

Num. 18556266 - Pág. 3